



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA N. 008/2025.

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei em anexo, que *“regulamenta, no âmbito do município de Xinguara, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas tecnológicas”*.

Sabe-se que compete ao Município legislar sobre os serviços de interesse local (CF, art. 30, I), incluindo mobilidade urbana, e que o transporte individual por aplicativo tornou-se realidade social e econômica consolidada. Ademais, a Lei Federal nº 13.640/2018, que alterou a Política Nacional de Mobilidade Urbana conferiu aos Municípios a competência para regulamentar, fiscalizar e tributar o serviço de transporte privado individual;

Importante destacar que a Lei Municipal nº 1.024/2018 já regulamenta de forma exemplar os serviços de mototáxi, motoboy e motofrete, e que é dever da administração garantir convivência regulada e harmônica entre os modais.

O tema em questão tem ganhado destaque recentemente no município em razão deste serviço já está sendo praticado nesta municipalidade sem que haja uma regulamentação.

Diante disso, submete-se à apreciação da Câmara Municipal o presente projeto de Lei, visando estabelecer uma legislação moderna, fiscalizável, equilibrada e respeitosa aos profissionais que já atuam legalmente no setor.

Xinguara-PA, 18 de junho de 2025.

**OSVADO DE OLVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 24 /2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA, O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVOS OU PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, ESTABELECE NORMAS DE FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E COEXISTÊNCIA COM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE JÁ REGULAMENTADOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.640/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Xinguara, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas, no Município de Xinguara, conforme a Lei Federal nº 13.640/2018 e o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – TRPIP: serviço individual, urbano, não aberto ao público, prestado por motorista autônomo mediante solicitação por meio de aplicativo;
- II – Plataforma Tecnológica: sistema eletrônico que intermedeia a conexão entre usuários e motoristas;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

III – Motorista de Aplicativo: profissional autônomo cadastrado em plataforma para execução do TRPIP;

IV – Convivência Regulada: regime jurídico de equilíbrio, não concorrência predatória e respeito aos serviços já regulamentados no município;

**CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DAS PLATAFORMAS**

Art. 3º A exploração do serviço de transporte individualizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Xinguara, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária à pessoa jurídica operadora de plataforma tecnológica e ao motorista/condutor, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em Regulamento.

Art. 4º As plataformas interessadas em operar em Xinguara deverão obter autorização junto à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, apresentando:

- I – ato constitutivo em que conste que é pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II - alvará de funcionamento;
- III - documento que comprove sua regular constituição perante a junta comercial;
- IV - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V - documento que comprove possuir licença de uso ou propriedade de aplicativo on-line de agenciamento de viagens;
- VI - comprovante de inscrição junto ao Município de Xinguara;
- VI - certidão de regularidade perante o FGTS;
- VII - certidão de regularidade trabalhista;
- VIII - certidão de regularidade fiscal municipal;
- IX - certidão de regularidade fiscal estadual;
- X - certidão de regularidade fiscal federal.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º O requerimento para obtenção do Termo de Autorização da Empresa deve ser apresentado ao Órgão Gestor instruído com:

- I - os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata 4º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos em outras normas;
- II - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Art. 6º O prazo de validade do Termo de Autorização de que trata o art. 5º desta Lei será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período desde que realizada nova verificação de atendimento aos requisitos exigidos.

§1º A renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do prazo de validade da autorização vigente.

§2º A renovação requerida nos termos do §1º deste artigo prorroga a validade do Termo de Autorização vigente até a manifestação definitiva do Órgão Gestor.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO DOS MOTORISTAS E VEÍCULOS**

Art. 7º Os motoristas deverão ser previamente cadastrados pela plataforma e homologados pela Prefeitura, mediante apresentação de:

- I – CNH categoria B ou superior, com no mínimo de dois anos de habilitação, com registro de exercício de atividade remunerada;
- II – certidões negativas criminais (estadual e federal);
- III – comprovante de residência no Município de Xinguara;
- IV – comprovante de cadastro em uma das empresas operadoras do sistema por aplicativo autorizadas pelo Órgão Gestor municipal.

Art. 8º Os veículos deverão:

- I – ter até 10 (dez) anos de fabricação;
- II – estar licenciados no município de Xinguara;
- III – possuir 4 portas, ar-condicionado, cinto de segurança para todos os ocupantes;
- IV – passar por vistoria técnica anual do Departamento Municipal de Trânsito - DMT;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

V – possuir identificação com a logomarca da empresa na qual estiverem vinculados, fixado em local externo ao veículo e em local e tamanho visível ao usuário que se encontre fora do veículo, não podendo conter telefone de contato ou menção que não seja relacionada ao nome do aplicativo;

VI - possuir seguro com cobertura para acidentes pessoais garantido aos passageiros.

Art. 9º O Certificado de Autorização de Tráfego deve conter os seguintes dados:

I - os dizeres "Município de Xinguara", denominado Poder Concedente;

II - nome e sigla do Órgão Gestor;

III - número da Autorização e data em que foi expedida;

IV - identificação civil do autorizado, tais como nome e número de registro concedido;

V - marca, modelo e placa do veículo;

VI - prazo de validade do Termo da Autorização.

CAPÍTULO IV

DA COEXISTÊNCIA COM SERVIÇOS REGULAMENTADOS

Art. 10º Os serviços por aplicativo coexistirão com os serviços de táxi, mototáxi, motofrete e motoboy, observadas as seguintes regras:

I – é vedado o uso de pontos físicos fixos (praças, rodoviária e paradas) por motoristas de aplicativo;

II – é vedado o embarque de passageiros sem uso da plataforma (corridas “de rua”);

III – é vedado ao motorista oferecer os serviços de que trata esta Lei por meio de ligações telefônicas pessoais, mensagens de texto, abordagem verbal ou qualquer outro meio diferente da rede digital ou plataforma tecnológica;

IV – as operações de embarque e desembarque de passageiros nos veículos que estiverem prestando o serviço de transporte individual de que trata esta Lei, não poderão ser realizadas nas dependências dos pontos de táxis mototáxi, motofrete e motoboy existentes.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. O Departamento Municipal de Trânsito é o órgão normatizador, disciplinados e fiscalizador das atividades de que trata o artigo 1º desta Lei.

**CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Mobilidade Urbana (TFCMU), com valor anual de:

I – 300 UFMX (Unidade Fiscal do Município de Xinguara) por veículo ativo, a ser pago pela plataforma;

II – 80 UFMX (Unidade Fiscal do Município de Xinguara) por motorista homologado, a ser pago pelo motorista.

§1º A arrecadação ser

á integralmente vinculada à fiscalização, tecnologia, pessoal, controle e infraestrutura do sistema de mobilidade urbana.

§2º O não pagamento implicará suspensão automática da autorização.

Art. 13. As plataformas e motoristas estão sujeitas à incidência do ISSQN, conforme a legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS**

Art. 14. As plataformas deverão:

I – compartilhar mensalmente dados estatísticos de uso (respeitada a LGPD);

II – oferecer canal de atendimento 24h a usuários e condutores;

III – informar à Secretaria de Gestão Fazendária sobre desligamento de motoristas por infrações graves;

IV – cooperar com o Município nas ações de segurança, fiscalização e regulação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações serão punidas conforme gravidade:

- I – advertência;
- II – multa de até 500 UFMX (Unidade Fiscal do Município de Xinguara);
- III – Suspensão do cadastro;
- IV – Cassação da autorização de funcionamento.

Art. 16. O transporte clandestino, desvinculado de plataforma ou sem credenciamento municipal será punido com:

- I – multa de 2.000 UFMX (Unidade Fiscal do Município de Xinguara);
- II – recolhimento do veículo;
- III – suspensão definitiva do condutor em reincidência.

CAPÍTULO VIII
DO RITO PROCESSUAL E PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DO TERMO
DE AUTORIZAÇÃO

Art. 17. Para a obtenção do termo de autorização para a exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas deverá ser seguido o seguinte rito processual e os seguintes procedimentos:

- I - Protocolo de requerimento deferido pelo Departamento Municipal de Viação e Trânsito de Xinguara - DMT;
- II - Protocolo de requerimento deferido pelo Departamento Municipal de Cadastro e Tributação para obtenção das guias de pagamento e expedição do Alvará de Permissão;

§ 1º. Todo e qualquer processo para a obtenção de permissão feito em desacordo com o rito e procedimento previsto neste artigo será plenamente nulo de fato e de direito.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O trâmite regular de qualquer solicitação formulada na órbita administrativa pelo interessado prevista neste artigo depende de prova, por meio de certidão negativa, da quitação de todos os atributos devido a Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xinguara-PA, 18 de junho de 2025.

**OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

D E S P A C H O

À Ilustre Procuradoria Jurídica, **Projeto de Lei nº 24/2025**, de autoria do Poder Executivo que **“Regulamenta, no âmbito do município de Xinguara, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas tecnológicas, estabelece normas de funcionamento, fiscalização, arrecadação e coexistência com os serviços de transporte já regulamentados, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018, e dá outras providências”** para análise e emissão de parecer jurídico.

Xinguara, 18 de junho de 2025.


Jaqueline Rosalves de Almeida
Agente de Assessoramento
Superior Legislativo
Portaria Nº 051/2025



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 35/2025

PROJETO DE LEI Nº: 24/2025

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Chefe do Executivo Municipal, OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR, ***“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA, O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVOS OU PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, ESTABELECE NORMAS DE FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E COEXISTÊNCIA COM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE JÁ REGULAMENTADOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.640/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Inicialmente, alerta esta Procuradoria que neste parecer não se adentrará no chamado Juízo Político, que deverá advir dos Ínclitos Vereadores. Serão analisadas tão somente questões legais e jurídicas atinentes ao projeto de *per si*.

O transporte de passageiros é um serviço público essencial no âmbito do Município, por tal razão, os serviços públicos de interesse local foram delegados ao Município pela Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

A presente temática já foi amplamente debatida no repertório jurisprudencial pátrio, em especial pelo conflito que envolveu o Poder Público nas limitações aplicadas ao transporte individual de passageiros.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

Neste diálogo, alguns municípios optaram por restringir a atuação dos aplicativos, o que levou a resolução do problema pelo STF, que decidiu pela liberdade plena, nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO 12.977/2018 DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.054.110-RG. TEMA 967 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Examina-se nestes autos a constitucionalidade de decretos do Município de Niterói/RJ, que instituíram diversas exigências para o transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais, bem como estabeleceram a cobrança de preço público, não previsto na Lei Federal 13.640, de 26 de março de 2018. 2. Sobre a matéria, esta SUPREMA CORTE já teve a oportunidade de se manifestar, nos autos do RE 1.054.110-RG, de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 6/9/2019, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 967), em que se fixou tese no sentido de que: I - A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; II - No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). 3. Os Decretos Municipais em questão, a pretexto de organizarem o sistema viário urbano, instituíram condições para o exercício do transporte privado individual de passageiros não previstos na referida lei federal, tais como a dependência de outorga do direito de uso e de pagamento de preço público, violando, desse modo, a tese fixada no Tema 967 da repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1390895 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21- 10-2022 PUBLIC 24-10-2022)."

A tese do tema 967 foi resolvida com a seguinte redação:

"1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)."



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

A par destes julgamentos, não é possível ao Município restringir ou divergir da legislação federal, tal situação decorre do próprio Poder Regulamentar da União. Esta por sua vez, editou a Lei Federal nº 13.640/2018, que alterou a Lei Federal nº 12.587/2012 e regulamentou o serviço, o que foi feito nos seguintes termos:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

3

" Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Nesse diapasão, constata-se que a regulamentação não é impositiva, contudo, caso haja, faz-se necessário o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 12.587/2012, especialmente de seu artigo 11-B, que determina a exigência de idade máxima dos veículos, o que resta devidamente cumprido na proposição em análise, especificamente em seu art. 8º, inciso I.

ISTO POSTO, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões e a convicção dos ilustríssimos membros da Câmara Municipal de Xinguara, bem como assegurada a **soberania** do Plenário, opino pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2025, por inexistirem vícios materiais ou formais que impeçam a sua deliberação.

Sem mais para o momento, remetam-se os autos à Ilustríssima Diretoria Legislativa com minhas homenagens.

É o parecer, S.M.J.

Xinguara-PA, 23 de junho de 2025.


Antônio Avelino Palmeira Pacheco
Procurador Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

PARECER CONJUNTO

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

PROCESSO Nº: 35/2025

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei nº 24/2025**, de autoria do Poder Executivo que **“Regulamenta, no âmbito do município de Xinguara, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas tecnológicas, estabelece normas de funcionamento, fiscalização, arrecadação e coexistência com os serviços de transporte já regulamentados, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018, e dá outras providências”**.

A presidência desta Casa distribuiu-nos o Projeto de Lei em epígrafe visando o Parecer Conjunto destas Comissões, o que se passa a Relatar:

Solicitado a se manifestar, a Ilustre Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis, emitiu parecer **favorável à votação do projeto** pois está de acordo com os ditames legais. Além disso, afirma que a proposição tem matriz constitucional, fundamentada no Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o Art. 43, I, da Lei Orgânica do Município de Xinguara.

A presente proposição, oriunda do Poder Executivo, foi lida na 21ª Sessão Ordinária, do 2º Período Legislativo, da 1ª Sessão Anual, da 11ª Legislatura, da Câmara Municipal de Xinguara, realizada no dia 04/08/2025. Nessa oportunidade o projeto foi entregue a essas Comissões Permanentes para emissão de pareceres.

Ficou deliberado por estas Comissões que o relator do presente processo é o vereador **Cícero Oliveira de Almeida**.

I- RELATÓRIO

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa regulamentar no território de Xinguara-PA a prestação do serviço de transporte



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas digitais, conforme autorizado pela Lei Federal nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

A proposta trata da organização do serviço, credenciamento de motoristas e empresas de tecnologia, normas de fiscalização, requisitos para veículos, deveres tributários e da convivência com outros modais de transporte já regulamentados, como os táxis.

II – ANÁLISE DAS COMISSÕES

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, o projeto está amparado na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que garante ao município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como o transporte.

A Lei Federal nº 13.640/2018 autoriza expressamente os municípios a regulamentarem esse tipo de serviço, cabendo-lhes estabelecer as regras para funcionamento, fiscalização e integração com o sistema local de mobilidade.

O texto apresentado não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade e observa os princípios da razoabilidade, livre iniciativa, interesse público e concorrência leal.

2. Comissão de Finanças e Orçamentos

A proposta também contempla aspectos de arrecadação municipal, ao prever a possibilidade de cobrança de tributos, taxas ou contribuições sobre o exercício da atividade por empresas operadoras ou motoristas, respeitando os princípios da legalidade tributária e capacidade contributiva.

Adicionalmente, o projeto prevê o credenciamento de plataformas, o que poderá representar uma nova fonte de receita ao erário público municipal, bem como



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

melhor controle fiscal sobre a prestação desses serviços, sem impor encargos desproporcionais que inviabilizem a atividade.

Não há criação de despesa obrigatória ou de impacto financeiro não previsto, podendo a proposta ser implementada com os recursos ordinários do município, especialmente por meio da Secretaria Municipal de Transportes ou equivalente.

3. Comissão de Terras, Obras, Serviços e Bens Públicos

No que se refere à infraestrutura urbana, organização dos serviços públicos e uso do solo, o projeto visa organizar a atuação de um setor que já opera de fato no município, ainda que sem regulamentação específica.

A regulamentação se mostra necessária e oportuna, pois:

- Garante segurança jurídica aos motoristas e empresas;
- Permite ao poder público fiscalizar e monitorar a atividade;
- Estabelece condições mínimas de qualidade, segurança e responsabilidade na prestação do serviço;
- Evita conflitos com os serviços tradicionais, como o de táxis, promovendo coexistência com equidade.

A proposta também contribui para a modernização do sistema de transporte urbano, ao reconhecer a importância da tecnologia como aliada da mobilidade, garantindo acesso ampliado e facilitado para a população.

III – CONCLUSÃO DO PARECER CONJUNTO

Após análise técnica, jurídica, orçamentária e funcional, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamentos; e Terras, Obras, Serviços e Bens Públicos se manifestam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2025, por reconhecerem sua legalidade, viabilidade e relevância para o ordenamento da mobilidade urbana no município de Xinguara. Contudo, COM EMENDAS, quais sejam:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

“Art. 8º Os veículos deverão:

I- Ter até 15 (quinze) anos de fabricação; (...)

Art. 12º Fica instituída a Taxa de fiscalização e Controle da Mobilidade Urbana (TFCMU), com valor anual de:

I- 100 UFMX (Unidade Fiscal do Município de Xinguara) por cada carro da plataforma;

II- 50 UFMX (Unidade Fiscal do Município de Xinguara) por motorista homologado, a ser pago pelo motorista.”

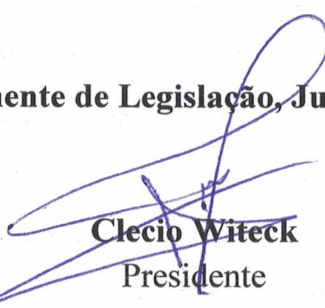
Recomenda-se, no entanto, que o Poder Executivo regulamente por decreto os procedimentos específicos de credenciamento, fiscalização e cobrança, conforme prevê o próprio projeto, a fim de garantir sua efetividade sem burocratizar excessivamente a atividade.

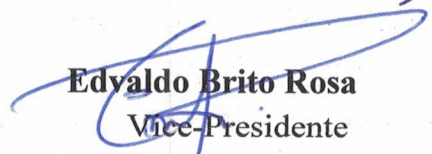
Diante do exposto, reunidas as Comissões, de posse da propositura, após as devidas análises, entenderam por bem opinar favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, **COM EMENDAS MODIFICATIVAS**.

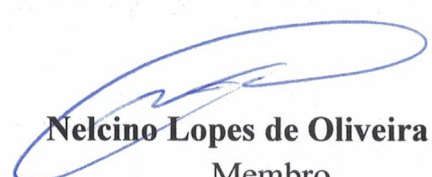
Este é o Parecer, **salvo melhor juízo** dos demais Vereadores.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 07 de agosto de 2025.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:


Clecio Witeck
Presidente

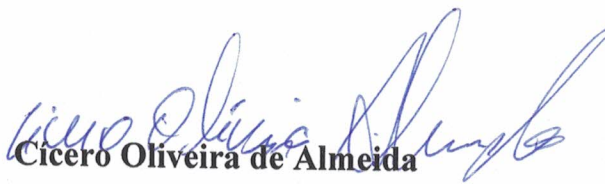

Edvaldo Brito Rosa
Vice-Presidente

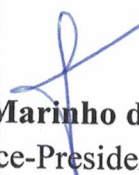

Nelcino Lopes de Oliveira
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:


Cicero Oliveira de Almeida
Presidente


Adair Marinho da Silva
Vice-Presidente


Luciana Pereira Ferreira
Membro

Comissão Permanente de Terras, Obras, Serviços e Bens Públicos

Thiago Alves Torres
Presidente


Edvaldo Brito Rosa
Vice-Presidente


José Rosa da Silva
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Vereador Proponente: Cleomar Criatani

Assunto: Altera a redação do Art. 10 do Projeto de Lei nº 24/2025, para especificar as regras de coexistência entre o transporte por aplicativo e os serviços de táxi e mototáxi.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa aprimorar a redação do Artigo 10 do Projeto de Lei nº 24/2025, mantendo sua estrutura original, mas proporcionando maior clareza para a correta aplicação das normas. O objetivo é pacificar a coexistência entre os diferentes modais de transporte em nosso Município, garantindo a regulamentação eficiente e justa tanto para os motoristas de aplicativos quanto para os serviços de táxi e mototáxi.

A alteração proposta atende a três pontos principais:

A nova redação do inciso I elimina a ambiguidade da versão original, concentrando-se exclusivamente na proibição da criação de pontos fixos para angariar passageiros, o que caracteriza uma concorrência direta. A mudança permite que o motorista estacione legalmente em qualquer via enquanto aguarda uma chamada pelo aplicativo, vedando apenas a concorrência de forma direta e não regulamentada, como ocorre com o serviço de táxi.

O inciso IV estabelece com clareza que o embarque e desembarque de passageiros, quando realizados exclusivamente via plataforma tecnológica, são permitidos em locais públicos, como praças e rodoviárias. Tal medida assegura a conveniência para os usuários e garante a liberdade de operação para os motoristas, evitando interpretações dúbias sobre os locais permitidos para essas operações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

O novo inciso V torna mais específico o alcance da restrição sobre o estacionamento e a parada para embarque e desembarque de passageiros, limitando essa proibição às áreas e vagas sinalizadas como "Ponto de Táxi" ou "Ponto de Mototáxi". Dessa forma, o espaço destinado aos permissionários é protegido, sem impor restrições excessivas ou desnecessárias em outras áreas de circulação pública.

Assim, a presente emenda fortalece a legislação, oferecendo um texto mais claro, justo e equilibrado, que regulamenta a atividade, protege os serviços já estabelecidos e garante, ao mesmo tempo, liberdade de escolha e maior conveniência para a população de Xinguara.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 24/2025:

Art. 1º - O Artigo 10 do Projeto de Lei nº 24/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os serviços por aplicativo coexistirão com os serviços de táxi, mototáxi, motofrete e motoboy, observadas as seguintes regras:

I - É vedada a criação de pontos fixos com o propósito de angariar passageiros de forma direta, caracterizando a formação de fila ou a espera ostensiva por corridas fora da plataforma.

II - É vedado o embarque de passageiros sem uso da plataforma (corridas "de rua");

III - É vedado ao motorista oferecer os serviços de que trata esta Lei por meio de abordagem verbal ou qualquer outro meio diferente da plataforma tecnológica;

IV - As operações de embarque e desembarque de passageiros nos veículos de que trata esta Lei, quando solicitadas exclusivamente pela plataforma tecnológica, são permitidas em todos os locais abertos ao trânsito e onde o estacionamento e a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

parada de veículos sejam autorizados pela legislação vigente, inclusive em áreas de grande fluxo como praças e rodoviárias;

V - Fica vedado o estacionamento e a parada para embarque, desembarque ou espera de passageiros nas áreas e vagas fisicamente demarcadas e sinalizadas como "Ponto de Táxi" ou "Ponto de Mototáxi", que são de uso exclusivo dos respectivos serviços permissionários.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Xinguara-PA, 08 de agosto de 2025.

Cleomar Criatani

Vereador



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Ata da Trigesima Primeira Sessão Extraordinária, do Segundo Período Legislativo, da Primeira Sessão Anual, da Décima Primeira Legislatura da Câmara Municipal de Xinguara, realizada aos oito dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e cinquenta e seis minutos, realizada na sede da Câmara Municipal de Xinguara, situada na Praça Vitória Régia, sem número, Centro, em Xinguara/PA, sendo transmitida nas redes sociais. O Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Xinguara, solicitou ao vereador Clécio para compor a Segunda Vice-presidência, a seguir solicitou ao Primeiro Secretário, para realizar a chamada dos componentes da Casa. Após a chamada, o Secretário anunciou a presença dos Ilustríssimos vereadores: **Adair Marinho da Silva; Arivaldo Santos Nascimento; Cícero Oliveira de Almeida; Clécio Witeck; Cleomar Cristani; Dorismar Altino Medeiros; Jaques Salvelina Cantanhede; Luciana Pereira Ferreira; José Rosa da Silva; Nelcino Lopes de Oliveira; Michele Aparecida Gomes da Silva; Ricardo Pereira Cunha e Sérgio Reis dos Santos**. Ausentes: **Edvaldo Brito Rosa; Jaques Salvelina Cantanhede e Thiago Alves Torres**. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA: Em discussão, para segunda e última votação, o **Projeto de Lei nº 24/2025**, de autoria do Poder Executivo que **“Regulamenta, no âmbito do município de Xinguara, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas tecnológicas, estabelece normas de funcionamento, fiscalização, arrecadação e coexistência com os serviços de transporte já regulamentados, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018, e dá outras providências”**; **aprovado por unanimidade**. Não havendo mais a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão, às dez horas, da qual foi lavrada esta ata por mim, Jaqueline Rosalves de Almeida, ocupante do cargo de *Agente de Assessoramento Superior Legislativo* desta Casa, que após ser lida e achada conforme será assinada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Xinguara.

Dorismar Altino Medeiros
Presidente

Luciana Pereira Ferreira
1ª Vice-Presidente

Clécio Witeck
2º Vice-Presidente em Exercício

Cleomar Cristani
1ª Secretário

Michele Aparecida Gomes da Silva
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO FINAL

PROCESSO Nº: 35/2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Poder Executivo que **“Regulamenta, no âmbito do município de Xinguara, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas tecnológicas, estabelece normas de funcionamento, fiscalização, arrecadação e coexistência com os serviços de transporte já regulamentados, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018, e dá outras providências”**.

18/06/2025 – Recebido e autuado no Assessoramento Superior Legislativo da Câmara Municipal e encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal segundo determina o Art. 122 do Regimento Interno.

18/06/2025 – Despachado para a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para a devida análise e emissão do respectivo parecer.

06/08/2025 – Leitura do Projeto na 23ª Sessão Ordinária, do 2º Período Legislativo, da 1ª Sessão Anual, da 11ª Legislatura, da Câmara Municipal de Xinguara, onde foi entregue à Comissões para emissão de parecer.

07/08/2025 – Emissão de Parecer Conjunto, COM EMENDAS, das Comissões sobre o qual foi lido na 24ª Sessão Ordinária e, após ser lido, discutido e votado, foi aprovado por unanimidade.

08/08/2025 – Leitura da Emenda Modificativa de autoria do vereador Cleomar Cristani, sobre o qual foi lido na 29ª Sessão Extraordinária e, após ser lido, discutido e votado, foi aprovado por unanimidade.

08/08/2025 – Discutido, para primeira votação, na 30ª Sessão Extraordinária, o qual foi votado e aprovado por unanimidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

08/08/2025 – Discutido, para segunda e última votação, na 31ª Sessão Extraordinária, o qual foi votado e aprovado por unanimidade.

08/08/2025 - Confeccionado este Relatório Final e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para que sejam adotadas as providências julgadas cabíveis.

Câmara Municipal de Xinguara, em 08 de agosto de 2025.



DORISMAR ALTINO MEDEIROS
Presidente